



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002388-46.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante LUCIENE FRANÇA FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO MARIO PANCHERI RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e DERMA MARIANA FERNANDEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002388-46.2024.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: Luciene França Furtado

Apelados: João Mario Pancheri Ribeiro e Derma Mariana Fernandez

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

VOTO Nº 11619/2025 apg

Ação de liquidação de sentença. Impugnação parcialmente acolhida.

Apelação da requerida. Pedido para fixação da verba sucumbencial: não acolhimento. Liquidação de sentença que qualifica-se como incidente processual e por isso não autoriza condenação em honorários advocatícios, presente o disposto no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil. O legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos nos artigos 510 e 511 do Código de Processo Civil durante a fase de liquidação de sentença, não deve ser interpretado como litigiosidade excessiva capaz de justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de ação de liquidação de sentença por arbitramento distribuída por JOÃO MARIO PANCHERI RIBEIRO e DERMA MARIANA FERNANDEZ contra LUCIENE FRANÇA FURTADO. A requerente apresentou impugnação que foi parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 45/47, sem fixação de sucumbência.

A requerida apela e alega que o acolhimento parcial da impugnação que dá ensejo à fixação de honorários advocatícios. Postula a fixação dos honorários sobre o valor do proveito econômico, ou seja, no valor de R\$1.000,00.

Contrarrazões fls. 60/64.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Por se tratar de um incidente processual, a liquidação de sentença não enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil: *“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”*

A liquidação de sentença não possui autonomia processual, mas sim individualidade procedimental, estando vinculada ao cumprimento de sentença, cuja finalidade é viabilizar a definição do *quantum debeatur*, nos termos dos artigos 509 e 523, caput, do Código de Processo Civil.

Tanto assim que, para efeito de honorários advocatícios, o § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil faz menção apenas ao cumprimento de sentença.

Nas lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: *“A fase de liquidação encerra-se com uma decisão interlocutória, que tem a peculiaridade de prestar-se tão somente à indicação do quantum debeatur. (Novo Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 9ª ed., Saraiva, 2016, p. 127)”*.

No caso em tela, o que se verificou foi o exercício regular, pela ora apelante, do contraditório e da ampla defesa assegurados na liquidação de sentença, o que não pode ser interpretado como litigiosidade excessiva hábil a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. (...) 2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se verificou a existência de litigiosidade além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento. 5. Assim delineados os fatos, inviável a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal, nos moldes alegados pelo ora agravante, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp1.919.219/RJ, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/4/2023)”.grifei.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator